



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001758/2003-38
Recurso nº 170.582 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e glosa de dependente
Recorrente LUIZ CIPRINO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF Nº 4, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a multa de ofício do carnê-leão, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora) que somente cancelava a omissão de rendimentos vinculada aos depósitos bancários. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Redator designado.

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra LUIZ CIPRINO DE SÁ foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 37.434,55, incluindo multa de ofício, proporcional e exigida isoladamente, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação, fls. 85, foram omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de dependentes e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.787, de 25/09/2008, fls. 133/145. O crédito tributário foi julgado, por unanimidade de votos, procedente em parte, reduzindo-se o percentual da multa de ofício exigida isoladamente de 75% para 50%.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 147, o contribuinte apresentou, em 03/11/2008, recurso voluntário, fls. 149/174, no qual traz as seguintes alegações:

A garantia da imutabilidade dos direitos e obrigações relacionados com fatos futuros e pretéritos é essencial para o cumprimento do princípio fundamental da segurança jurídica, de forma que a aplicação retroativa da Lei Complementar nº105/2001 no caso em tela é flagrantemente inconstitucional, o que torna o presente processo administrativo NULO de pleno direito.

Inexiste no presente processo qualquer identificação da ocorrência do critério material da regra-matriz de incidência tributária pelo Recorrente, qual seja o acréscimo patrimonial, visto que movimentação financeira não representa acréscimo patrimonial.

Não há nos autos qualquer comprovação de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que demonstra a total nulidade do presente.

Conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

O lançamento de imposto de renda no caso em tela, desprezando a inexistência de sinais exteriores de riqueza, feriu frontalmente o princípio da capacidade contributiva, visto que a importância encontrada como a soma de todos os créditos em conta nenhuma relação possuem com o patrimônio da Recorrente.

Inaplicável a conjugação da multa no percentual de 75%, visto que a base de incidência dessa penalidade não possui relação com o Recorrente, ante o descumprimento do princípio da capacidade contributiva.

Faz-se necessário a exclusão da aplicação da Taxa Selic, como forma de atualização, frente ao entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que quase todas as teses defendidas pelo contribuinte em seu recurso cuidam de matérias já pacificadas neste Conselho, de sorte que já se encontram sumuladas, conforme Consolidação publicada no DOU em 22 de dezembro de 2009. Assim transcrevem-se a seguir as súmulas que se aplicam ao caso:

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001:

Súmula CARF Nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Depósito bancário não é renda:

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ilegalidade dos juros cobrados com base na taxa Selic

Súmula CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas não podem prosperar.

Outrossim, embora a defesa não tenha argüido, verifica-se, no que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que, individualmente, os créditos os quais serviram de base para o lançamento são todos inferiores a R\$ 12.000,00 (planilhas, fls. 86/90), sendo que a infração totalizou a quantia de R\$ 53.648,37.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

E este é o caso que se apresenta, dado que o valor individual dos créditos havidos nas contas-correntes examinadas eram todos inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório dos valores levados à tributação sob a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada atingiu o valor de R\$ 53.648,37.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de que o percentual da multa de ofício exigida no lançamento é de caráter confiscatório e ofende ao princípio da capacidade contributiva.

De plano, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica que veicula a multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Portanto, a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, deve ser mantida, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Assinado digitalmente em 29/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 29/03/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO,

30/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Autenticado digitalmente em 29/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA

Emitido em 26/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, ao cancelamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência dessa turma julgadora e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheira relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho - Relator